

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO(*)

TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL

1ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.938/89

Apelante: João Ferreira Lima

Apelado: INPS

Ação indenizatória por acidente do trabalho. Necessidade de intimação pessoal do acidentado, ou pelo menos do seu advogado, para submeter-se a exame médico considerado necessário para caracterização do nexa causal. Anulação da sentença, a que se reabra a instrução e se realize o exame pericial, intimando-se da data respectiva pessoalmente o acidentado ou o seu advogado.

PARECER

Trata-se de ação sumaríssima proposta por João Ferreira Lima, em face do INPS, para receber indenização correspondente à incapacidade que fora arbitrada pela perícia judicial, acrescida de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Alega o autor que foi admitido a serviço da firma Sol-Lage Ind. e Com. Ltda., situada na Av. São Miguel, 1287 - SG; que exercia a função de pedreiro; que sempre era submetido a exame de saúde, na forma do Decreto-Lei nº 5452/43, e sempre considerado apto para o trabalho em estado de perfeita forma física e mental; que as condições adversas e especiais de agressividade e de insalubridade no meio ambiente em que sempre exerceu suas funções, aliadas ao baixo salário, à alimentação deficiente e ao estado de angústia psíquica permanente, provocados por fatores de ordem econômica, vieram aos poucos a minar-lhe a resistência orgânica e mental, vindo a sofrer graves danos em seu estado de saúde, principalmente no sistema nervoso e aparelho auditivo; que a responsabilidade do segurador surge em virtude do artigo 3º, item III, § 1º, dos artigos 50, 51 e 52, do Decreto 79.037/76.

O processo tramitou regularmente, sendo certo que o sr. oficial certificou a fls. 26 que não intimou o autor, por não existir a Rua Quatorze, do Bairro Eliane, no guia de ruas da Comarca de São Gonçalo.

O ilustrado dr. juiz *a quo* mandou publicar edital, com prazo de 20 dias, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Após o decurso deste prazo, prolatou a sentença de fls. 30, extinguindo o processo.

(*) O Acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado na Seção de Jurisprudência, p. 176.

A intimação pessoal do acidentado, ou ao menos do seu advogado, para submeter-se aquele ao exame pericial necessário à elucidação da causa do evento, constitui providência indeclinável, insuprível pela alegação de que o ato intimatório se deu com a sua publicação no "D.O."

O Acórdão mencionado na sentença da 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível, em julgamento de que participou o hoje Desembargador Pestana Aguiar (Apelação nº 97.522), refere-se a caso em que se considerou válida a intimação do acidentado para a perícia médica, feita na pessoa de seu advogado, hipótese diversa da que ora se cogita, em que não se deu ciência pessoal ao acidentado, nem ao seu patrono.

A ciência pessoal ao acidentado da obrigação de prestar o exame pericial tem cunho de alto interesse coletivo e consulta aos melhores interesses da justiça social.

Nessas condições, opina o MP pela anulação do processo, para que seja proferido novo julgamento, após submetido o acidentado ao necessário exame médico, para o qual deverá ser pessoalmente intimado, ou por intermédio de seu patrono.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1989.

Carlos de Mello Porto
Procurador de Justiça